



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

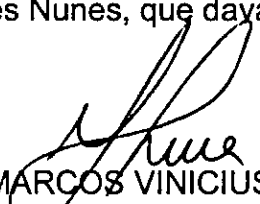
Csc/7

Processo nº : 13603.000161/91-76
Recurso nº : 107867
Matéria : IRPJ e PIS/DEDUÇÃO
Recorrente : TRANSPORTADORA ALTEROSA LTDA
Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005.
Acórdão nº : 107-08.018

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS. As despesas operacionais dedutíveis, nos termos dos arts. 191 e 192 do RIR/80 deverão ser comprovadas por documentos hábeis, conforme art. 197 e parágrafo 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598 de 26/12/77, estando sujeitas à adição ao lucro líquido do exercício na determinação do lucro real, de acordo com o disposto no inciso I do art. 387 do RIR/80, nas situações em que essa comprovação não ocorra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ALTEROSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da relatora, vencidos os Conselheiros Natanael Martins e Carlos Alberto Gonçalves Nunes, que dayam provimento integral.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

Recurso nº : 107867
Recorrente : TRANSPORTADORA ALTEROSA LTDA

RELATÓRIO

I – DA EXIGÊNCIA

Trata o presente processo, de auto de infração, que resultou na exigência do IRPJ e reflexos, do exercício de 1986 a 1988, em razão da apuração das seguintes irregularidades:

- a) Passivo Fictício: Manutenção do passivo de obrigações já pagas;
- b) Despesas Indedutíveis: Pagamentos sem individualização da transação que os originou ou sem a identificação do beneficiário e gastos sem comprovação hábil.

Como enquadramento legal foram citados os art. 180, 191, 197 e 387, inciso I, todos do RIR/80.

Em relação à infração relativa a despesas indedutíveis, consta no auto de infração, o valor total glosado por exercício. O AFRF anexou os documentos não aceitos para comprovar as despesas e anotou na respectiva folha o valor glosado, ou, em documentos que capeiam vários comprovantes.

Entre esses documentos estão recibos ou "notas" ou notas fiscais de pagamento de combustíveis e de aquisição de outros produtos e serviços. Entre



Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

esses recibos estão os emitidos pelo Posto Curiango, que englobam o pagamento de todo o fornecimento de combustíveis de um determinado período.

Neste relatório a expressão "despesas com combustíveis", está sendo utilizada de forma ampla alcançando as despesas com combustíveis, lubrificantes, lavagens, consertos de pneus e outras pequenas peças e serviços.

II – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou impugnação, docs. de fls. 579/605, que foram resumidas no relatório da decisão de primeira instância, do qual transcrevo parte (fls. 2990/2991):

1 – Inicialmente, salienta a tempestividade da impugnação, reclama da grande quantidade de documentos que precisaram ser examinados e dá informações gerais sobre a empresa. Em seguida aponta erros de fato cometidos na elaboração do Auto de Infração. Quanto ao mérito analisa separada e pormenorizadamente cada uma das matérias fáticas descritas no Auto de Infração;

2 – Passivo Fictício: alega que houve infelicidade de funcionários na elaboração dos quadros e apresentação dos documentos à fiscalização, tendo em vista, ainda o desaparecimento de diversas caixas onde se encontravam guardados os documentos, quando da mudança dos escritórios. Isto fez com que a fiscalização tivesse conclusões distorcidas dos fatos culminando com o que afirma ser injusta penalização. Faz uma análise individual dos credores, juntando os documentos indicados, requerendo, ao mesmo tempo, a juntada de outros à medida que forem localizados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

3 – no que pertine à outra matéria tributável – despesas indedutíveis, contesta cada uma das glosas efetuadas, apresentando os argumentos de discordância.

Em vista do pedido do contribuinte e da necessidade de complementar várias informações, foram-lhe enviados o Memorando 022/93, de 02/02/93, requerendo documentos e informações específicas (fls. 2635, vol. 07/07) e o Parecer SASIT 027/93, de 05/03/93, reabrindo o prazo para pronunciamento do impugnante, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72, e dando conhecimento da informação fiscal (fls. 2636/2638, vol. 07/07).

O contribuinte respondeu com o documento de fls. 2639/2648, vol. 07/07, doravante denominado “informações adicionais”, aceito como complementação da impugnação.

Sumariamente, o processo assim se divide:

Vol. 01/07 – Auto de Infração e anexos, cópia de documentos comprovantes de despesas (recibos de postos de gasolina referentes a vendas de combustíveis, peças e vários serviços; recibos do Posto Curiango; relação de fretes pagos a carreteiros com correspondentes recibos) cujos valores glosados foram escritos à mão na própria página, pela fiscalização; relações de credores com saldo componente da conta fornecedores fornecido pelo contribuinte do exercício 1986, 1987 e 1988; tabelas de valores glosados e motivo da glosa fornecidos pela fiscalização, assim como a relação dos documentos fornecidos pelo contribuinte para justificar o saldo da conta Fornecedores e que não foram aceitos; intimação; impugnação.

Os demais volumes comportam em sua maior parte, os documentos apresentados pelo impugnante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

Volume 02/07 – Recibos do Posto Curiango, exercício 1987.

Volume 03/07 – Recibos do Posto Curiango, exercício 1986.

Volume 04/07 – Recibos do Posto Curiango, exercício 1988; documentos apresentados para justificar o Passivo Fictício.

Volume 05/07 – Conhecimentos de transporte associados com os recibos de pagamento de fretes e tabelas identificando os beneficiários.

Volume 06/07 – Conhecimentos de transporte associados com os recibos de pagamento de fretes e tabelas cotejando algumas notas de abastecimento de combustível com conhecimento de transporte.

Volume 07/07 – Documentos do mesmo tipo dos dois volumes anteriores; Informação Fiscal, informações adicionais prestadas pelo contribuinte.

Ao final do processo foram ainda anexadas cópias do Diário do contribuinte, anos 1985, 1986, 1987; planos de contas dos mesmos anos; documentos comprobatórios da propriedade de veículos informadas na impugnação.

Quanto às despesas indedutíveis, foram apresentados argumentos de glosa de despesas de socorro de veículos, despesa financeira, gasto com comemoração natalina, despesas com carreteiros e despesas com combustíveis.

Em relação a despesas com combustíveis apresentou “notas” do Posto Curiango, uma vez que os recibos constantes do auto de infração eram relativos a um determinado período, sem individualização das aquisições dos produtos e serviços.

III – DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

Em relação aos argumentos de erros de fato, passivo fictício e de despesas indedutíveis, a decisão de primeira instância, doc. de fls. 2989 a 3054, considerou o lançamento procedente em parte e proferiu as seguintes ementas:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1986, 1987 E 1988.

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO

Se a escrituração indica a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, é autorizada a presunção de omissão no registro da receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, nos termos do art. 180 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº. 85.450 de 04/12/80.

GLOSA DE DESPESAS

As despesas operacionais dedutíveis, nos termos dos arts. 191 e 192 do RIR/80 deverão ser comprovadas por documentos hábeis, conforme art. 197 e parágrafo 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598 de 26/12/77, estando sujeitas à adição ao lucro líquido do exercício na determinação do lucro real caso isso não ocorra, como preceitua o inciso I do art. 387 do RIR/80.

Em relação às despesas com combustíveis considerou a autoridade julgadora que o problema central da discussão se refere à aceitação ou não dos recibos (notas) emitidos pelos postos de serviço que identificam precariamente o beneficiário, o veículo e o tipo de operação.

Citou na decisão, acórdãos do Conselho de Contribuintes, que a seguir transcrevo:

“O recibo passado por empresa revendedora de combustíveis, aliado ao fato de que a atividade da contribuinte envolve realização de transporte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

revelando razoabilidade da despesa, autoriza aceitar-se o aludido documento como comprobatório da compra de mercadorias (Ac. 1º CC 105-2.715/88 – DO 06/03/91)”

“Os comprovantes de fornecimento de combustíveis e lubrificantes devem identificar o veículo em que foram aplicados para que se possa aceitar a despesa como sendo da pessoa jurídica para fins de dedução no lucro real. (Ac. 1º. CC 105-1941/86)”.

“Para deduzir uma despesa, não basta provar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido (Ac. 1º CC 103-5.385/83)”.

Em relação às despesas com combustíveis, admitiu a autoridade de primeira instância, o recibo como documento hábil para a dedução da despesa, desde que conste a placa do veículo, no recibo, de modo a ser comprovado também que o beneficiário realmente recebeu algo em contrapartida ao pagamento. Cita o § 1º do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/77 que dispõe que faz prova a favor do contribuinte a escrituração comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definida em preceitos legais.

Os veículos da empresa foram citados na impugnação. Não foi comprovada a incorporação ao ativo dos veículos, mas foi comprovada a propriedade da maioria deles.

Com essa linha de raciocínio a autoridade julgadora aceitou os recibos ou “notas” em que houvesse indicação das placas desde que datados a partir da aquisição do veículo. Os documentos relativos aos veículos cuja propriedade não foi comprovada, não foram aceitos para a redução da glosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

IV – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso foi apresentado tempestivamente, em 15.03.94, época em que não havia previsão legal para exigência de depósito recursal.

Seus argumentos são:

1) DOS ERROS DE FATO:

a) Exercício 1986:

Faltou reconhecer erro às fls. 98 referente à glosa de Cr\$ 4.501.300. A recorrente apontou que o valor correto era de Cr\$ 865.000, e a decisão manteve Cr\$ 1.665.000. Constatou que a diferença entre o que apontou como valor correto e o aceite na decisão, de Cr\$ 800.000, refere-se a um vale fornecido a Jair de tal, a título de adiantamento para viagem a Cravinho/Alfenas. Afirma que tal documento não é de despesa, não podendo ser objeto de glosa;

b) Erro na fixação do valor da glosa – exercício 1988:

O Anexo do auto de infração informa que no exercício de 1988 foi glosado o valor de Cz\$ 7.746.095,60, totalizando excessivo número de documentos que não permitia bom entendimento das glosas efetuadas.

Conforme a decisão, o processo foi ordenado da melhor maneira possível, o que proporcionou melhor identificação das glosas, que foram divididas assim:

Carreteiros.....	4.543.394
Glosa de despesas combustíveis e outras.....	893.397
Glosa de despesas do Posto Curiango.....	1.517.773
Total	CZ\$ 6.954.564,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

Assim, conclui, certifica-se que a glosa foi efetuada a maior, no valor de CZ\$ 791.531,00, que deve ser excluído da base de cálculo do imposto que remanescer.

**2. DO RECONHECIMENTO DE EXCLUSÃO DAS GLOSAS –
exercícios de 1986 a 1988 – despesas com combustíveis.**

2.1. Comprovação da propriedade de veículos

Com referência à comprovação da propriedade dos veículos, sobre os tidos como não comprovados, a recorrente faz as seguintes observações:

Tabela nº 1: Comprovação da propriedade de veículos

Nº da placa do veículo	Observação da recorrente
JI 2106, 2235, 2363, 2373, 2653, 2870 e 9478.	Não foram localizadas despesas desses veículos
JI 6736	Em resposta aos memorandos 022/93 e 200/93, foi apresentado o DUT-87 – Documento Único de Arrecadação. (observei que foi apresentada cópia de registro de licenciamento de veículo do exercício de 1986, datado de 06.04.87 às fls. 2938).
JI 6808	No mesmo documento levamos a Notificação de Infração de Trânsito de 85 e a TRU 84 (observei que consta às fls. 2965 a notificação da infração data de 01.12.84 e o pagamento foi realizado em 31.05.85 - fls. 2966).
JI 6917	Idem à DUT 84 (Consta cópia de certificado de registro às fls. 2969, emitido em 04.07.84).
JI 9876	Veículo dado como comprovado, como adquirido em 25.11.88 (4º da lista do final para o início), entretanto está repetido em último lugar como não comprovado. (Consta na relação dos veículos constante da decisão às fls. 3018, como adquirido em 25.11.88).



Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

2.2. Reconhecimento das despesas com combustíveis

Em relação ao reconhecimento dessas despesas informa que a decisão monocrática admitiu o recibo como documento hábil para dedução da despesa, desde que conste a placa do veículo, de modo a ser comprovado também que o beneficiário realmente recebeu algo em contrapartida ao pagamento, mas, que ao fazer a exclusão da glosa, deixou de dar o tratamento acima especificado aos serviços de borracharia e outras pequenas peças.

A recorrente também discute a propriedade de alguns veículos dados como não comprovados na decisão de primeira instância conforme item anterior

Esses fatos teriam levado à não exclusão das seguintes despesas da glosa que deveriam ser reconsideradas:

a) Despesas com abastecimento diversas

Tabela nº 2. Exercício de 1986: valor total de Cr\$ 2.636.245 (sic).

(Mec 7)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

Nº da Folha	Nº da nota e/ou observação da recorrente	Nº da placa do Veículo	Valor em Cr\$ 1
67	12297 (constatei que o valor correto é Cr\$ 994.000)	Jl 6808	99.400
68	Ao excluir todas as notas da fl. Cometeu inversão de valores, ao citar 4.537.800, quando deveria excluir 4.573.800.		36.000 (exclusão)
71	3923	Jl 6808	900.000
72	4155	Jl 6808	1.245.000
88	781: Nota de fornecimento de peças normal. Atende requisitos legais. Independe dos critérios adotados para o item.		300.000
91	22475	Jl 7045	315.000
96	42773 – nota atende a todos os requisitos legais (observei que não está identificado o cliente)	Não consta	10.845
98	Borracharia J.Oliveira (não tem nº)	Jl 6917	30.000

Obs. (O somatório correto é R\$ 2.936.245 e corrigindo-se o erro relativo ao valor da nota nº 12297, o valor total é de Cr\$ 3.830.845).

Tabela 3. Exercício de 1987: valor de Cz\$ 3.941,48.

Nº da Folha	Nº da nota fiscal e/ou observação	Valor em Cz\$ 1,00
154	87864, 599205: Atendem aos requisitos legais, independentemente do procedimento adotado no processo (observei que não consta o nome do cliente)	1.518,90 e 958,00
155	416256, 416273: ambas de 08.10.86, idem às observações da recorrente contidas na linha anterior (observei que o nº da placa Jl 7106 não consta da relação de veículos comprovados)	1.294,10 e 170,48



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

Tabela 4. Exercício de 1988: Cz\$ 51.957,00.

Nº da folha	Nº da nota fiscal	Nº da placa do veículo	Valor em Cz\$ 1,00
389	229604	JI 6736	550
391	3423	JI 6736	2.556
396	693513	JI 6766	1.400 (já deduzido fls. 3023)
431	23438	JI 6736	2.334
433	90863 (fls. 434)	JI 6736	3.070
435	91209, 90490, 23602, 23287.	JI 6736	2.800, 3.100, 2.570, 2.305.
436	23780 23603, 656591	JI 6736 LS 3664	2.588, 2.444, 3.120.
459	663885	JI 6736	3.150
460	37578, 348702	JI 7991 , JI 6736	2.800, 1.500
461	27387	JI 6736	2.850
463	27690	JI 6736	1.400
469	26358	JI 6736	800
471	28763	JI 6736	1.420
517	26901	JI 6736	2.000
519	26759, 26830	CS 3335	2.000 e 2000
532	29058	JI 6736	3.200

b) Glosa de despesas do Posto Curiango

Foram apresentadas as "Notas de venda" do Posto Curiango relacionadas, às fls. 3069 a 3074, 3088, 3103, 3119 e 3128 e constantes dos documentos de fls. 3075 a 3132 tidos como apresentados pela primeira vez com a alegação de extravios de caixas de arquivo ocasionados por mudança de endereço e posteriormente localizadas, no valor de Cr\$ 50.981.690,20, para o exercício de

Rev 7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

1986, Cz\$ 29.926,90 para o exercício de 1987 e de C\$ 29.441,55 para o exercício de 1988.

Desses documentos, os constantes da tabela nº 5, abaixo, são apresentados pela primeira vez. A forma utilizada para identificar esse fato foi cotejar os documentos com o termo de constatação de fls. 3152 a 3154, resultante de realização de diligência determinada por Resolução desta Câmara. Os demais documentos estão relacionados no termo de constatação e já foram apresentados com a impugnação e, ou já foram excluídos da glosa de despesas na decisão de primeira instância ou não o foram.

Tabela nº 5: Documentos apresentados pela primeira vez

Fl. nº	Nº nota	Nº placa	Valor -Cr\$	Data	Observação
3076	33481	JI 5606	538.000	17.01.85	
3077	34519	JI 7045	5.000	20.02.85	
3078	34968	JI 6897	25.000	06.03.85	
3078	35029	Não consta	15.000	07.03.85	Lubrificação
3078	35030	Não consta	6.000	07.03.85	Lavagem/pintura
3079	35015	JI 6290	304.000	07.03.85	
3079	35133	JI 6517	49.200	09.03.85	
3079	65387	JI 6290	47.800	09.03.85	
3080	35168	JI 6290	500.000	11.03.85	
3080	35310	JI 6290	400.000	14.03.85	
3080	35460	JI 6897	60.000	16.03.85	
3081	35443	JI 6517	30.000	16.03.85	
3081	35531	JI 6290	456.000	19.03.85	
3081	35586	JI 7045	6.000	20.03.85	
3081	35628	JI 6290	304.000	21.03.85	
3082	35675	JI 7045	6.000	22.03.85	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

3082	35718	JI 6290	395.000	23.03.85	
3083	66303	JI 6808	600.000	23.03.85	Trata-se de um vale
3083	35817	JI 6290	380.000	26.03.85	
3084	35913	JI 6290	304.000	28.03.85	
3084	35996	JI 6517	6.000	30.03.85	
3084	66510	JI 7045	100.000	30.03.85	
3085	36051	JI 6290	171.146	01.04.85	
3085	66801	Não consta	50.000	02.04.85	Emitida em nome de outra pessoa
3085	36146	JI 6290	608.000	03.04.85	
3086	36255	JI 6290	175.528	06.04.85	
3086	36238	JI 6808	752.764	06.04.85	
3086	36266	JI 6290	300.000	08.04.85	
3087	36554	Não consta	30.000	15.04.85	lubrificante.
3089	36677	JI 5606	30.000	18.04.85	
3089	36731	JI 7045	30.000	19.04.85	
3090	37062	JI 6517	15.300	27.04.85	
3090	37114	Não consta	10.000	29.04.85	Lavagem de motor
3091	36500	JI 6897	25.528	13.04.85	
3092	37323	JI 6290	600.000	06.05.85	
3092	38134	JI 6290	400.000	08.05.85	
3092	38451	Não consta	50.000	11.05.85	filtro
3092	37532	JI 6290	400.000	13.05.85	
3092	000296	PC 2426	Ncz\$ 69,20	16.05.85	Erro data emissão
3092	37762	JI 6290	1.010.000	18.05.85	
3092	38001	JI 6290	608.000	23.05.85	
3093	38276	JI 6290	304.000	28.05.85	
3093	38415	JI 6290	608.000	30.05.85	
3093	39619	JI 7045	20.000	01.07.85	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

3093	39620	JI 6517	20.000	01.07.85	
3094	39673	Não consta	2.500	02.07.85	estopa
3094	39712	JI 6808	50.000	03.07.85	
3094	40209	JI 6290	151.780	16.07.85	
3095	40228	JI 6290	930.000	17.07.85	
3095	40402	JI 6290	50.000	20.07.85	
3095	40471	JI 6290	500.000	23.07.85	
3095	40562	JI 6290	991.000	25.07.85	
3096	40708	JI 6517	40.000	29.07.85	
3096	40701	NX 4480	830.000	29.07.85	
3096	40838	JI 6290	1.216.933	01.08.85	
3097	40911	JI 6290	1.330.244	06.08.85	
3097	40948	JI 6290	156.000	07.08.85	
3098	41120	PB 5661	82.800	08.08.85	
3098	41220	PB 1357	50.000	10.08.85	
3099	10939	Não consta	2.500	10.08.85	Estopa
3099	41446	JI 6290	197.480	16.08.85	
3100	41466	NX 4480	70.000	17.08.85	
3100	41504	JI 6290	816.000	19.08.85	
3101	41772	JI 6290	2.500	24.08.85	
3101	57325	CJ 0405	135,40	26.08.85?	
3101	42107	Não consta	70.000	26.08.85	lavagem
3101	41885	JI 7045	71.000	27.08.85	
3102	42393	JI 7648	9.027	05.09.85	
3104	41874	JI 6808	70.000	27.08.85	
3104	11905	Não consta	75.000	28.08.85	Lavagem
3106	12613	Não consta	100.000	21.09.85	Vale
3108	44926	JI 6517	75.672	26.10.85	
3109	44950	JI 7648	923.570	26.10.85	

Me-7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

3110	44861	JI 6808	17.500	25.10.85	
3113	47064	JI 7395	904.000	17.12.85	
3113	47154	JI 6517	44.550	18.12.85	
3113	47149	JI 7560	497.860	18.12.85	
3115	47267	JI 7560	830.000	20.12.85	
3115	47255	JI 6517	1.218.000	20.12.85	
3115	47256	JI 5606	755.000	20.12.85	
			Cr\$/ Cz\$		
3115	47953	CR 9895	500.000	11.01.86	
3116	51	JI 6517	200.000	11.01.86	
3116	402	JI 6517	200.000	20.01.86	
3117	4982	JI 6517	200,00	21.05.86	
3117	54523	JI 7560	484,00	18.06.86	
3117	55342	JI 7991	1.180,00	04.07.86	
3117	54945	JI 7045	764,20	14.07.86	
3118	55613	JI 7991	780,00	26.07.86	
3118	55655	JI 7991	1.120,00	28.07.86	
3118	55731	JI 7991	51,30	30.07.86	
3119	56915	JI 7991	200,00	20.08.86	
3120	57429	J 7045	126,25		
3120	65236	JI 7648	1.205,00	03.10.86	
3120	61236	JI 7648	1.250,00	08.10.86	
3120	61533	JI 6517	780,00	10.10.86	
3121	61585	JI 6517	700,00	13.10.86	
3121	61494	JI 6517	458,70	14.10.86	
3121	61590	JI 7395	1344,20	14.10.86	
3121	61487	FV 3233	600,00	14.10.86	
3122	61431	FV 3233	510,00	15.10.86	
3122	61438	JI 6517	800,00	15.10.86	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

3122	61351	GG 6032	1.255,50	15.10.86	
3122	61450	JI 7045	1.034,10	15.10.86	
3123	61792	JI 5701	1.052,70	20.10.86	
3123	11976	JI 6517	25,00	29.10.86	
3123	65266	FY 3233	700,00	27.10.86	
3123	65349	JI 7045	1.010,10	22.10.86	
3124	65951	FY 3233	171,20	28.10.86	
3124	11953	32104	50,00	29.10.86	
3124	12212	JI 6517	25,00	29.10.86	
3125	64814	JI 6808	484,00	18.11.86	
3125	64750	DO 6140	452,00	18.11.86	
3126	64326	JI 7991	40,00	29.11.86	
3127	13805	JI 7648	300,00	08.12.86	
3129	58404	JI 6517	800,00	30.01.87	
3129	62181	JI 6808	1.885,00	26.03.87	
3129	66650	JI 7395	2.760,00	06.05.87	
3129	66644	JI 6766	2.646,00	26.05.87	
3129	69416	JI 7991	3.100,00	04.07.87	
3130	67090	JI 7991	4.049,80	13.05.87	
3130	67175	JI 5701	1.744,00	14.05.87	
3130	67157	LS 3664	1.240,00	14.05.87	
3130	67213	JI 6766	2.543,40	15.05.87	
3131	73555	JI 7560	1.910,00	21.08.87	
3131	71502	NN 7708	680,00	06.10.87	
3131	71579	NM 7708	616,00	08.10.87	
3132	71651	NN 7708	505,00	09.10.87	
3132	71787	NN 7708	573,00	13.10.87	
3132	71967	NN 7708	394,00	16.10.87	



Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

3) DA CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA TRD.

Discorda da totalidade da variação da TR no ano de 1991. A Lei nº 8.177/91, convalidando a MP nº 294/91, alterou a forma de recolhimento dos débitos fiscais federais em atraso. Estabeleceu a incidência da TRD em seu art. 9º, a partir de fevereiro de 1991. Com a edição da Lei nº 8.218/91, foi dada nova redação ao art. 9º, que estabeleceu a incidência de juros de mora equivalentes à TRD, sobre débitos fiscais, a partir de fevereiro de 1991.

Somente a partir da edição da Lei 8.218/91, de 30.08.91, passou a União a cobrar juros de mora com base na variação da TR, criando um vazio entre a edição da Lei nº 8.177/91, de 04.02.91, que estabeleceu ser a TR índice de variação monetária e a edição da Lei 8.218/91, fixando o entendimento de ser a TR juros de mora.

Pede que a aplicação da TR como juros de mora seja feita a partir de 30.08.91, data da publicação da Lei nº 8.218/91. Observa que esse argumento não constou da impugnação porque a alteração da lei foi posterior.

Requeru ao final:

- a) que fossem reconhecidos os erros apontados, inclusive aquele que se refere ao somatório total das glosas efetuadas;
- b) que seja aplicada a variação da TR a partir de 30.08.1991;
- c) que sejam consideradas as exclusões de glosa apontadas no recurso voluntário, inclusive aquelas amparadas em documentos novos do Posto Curiango.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

Em 16.08.94, foi protocolizado na Secretaria do Primeiro Conselho de Contribuintes, reforço de razões relativas à impossibilidade de aplicação da TRD no período compreendido entre 28.02.91 a 31.07.91.

V – DA RESOLUÇÃO E SEU ATENDIMENTO

Em Sessão de 20.08.1996, resolvem os membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator, conforme docs. de fls. 3146 a 3148. Pelo voto do relator, o autuante ou outro fiscal designado, deveria se manifestar sobre os documentos anexados junto com a peça recursal e deveria emitir parecer conclusivo.

Foram anexadas as fls. 3152 a 3154, pela autoridade fiscal, como atendimento às informações requeridas. Consta no Termo de Constatação que após perquirir toda a documentação apresentada durante a impugnação (fls. 606 a 2612) e da complementação da impugnação (fls. 2642 a 2988) e comparar com a apresentada juntamente com o recurso (fls. 3069 a 3132), foi constatado que os mesmos estão sendo apresentados pela primeira vez exceto alguns documentos relacionados no referido termo, às fls. 3152 a 3154, relativos aos anos-base de 1985 a 1987.

A Presidente da Câmara, pelo despacho de fls. 3157, de 12.06.97 considerou que o Termo de Constatação não atendeu ao determinado na Resolução 107-0.138 de fls. 3146. Determinou que o processo retornasse à unidade de origem para que o fiscal autuante, ou outro designado se manifestasse sobre os documentos anexados junto com a peça recursal e que emitisse parecer conclusivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

O Chefe da Seção de Fiscalização se manifestou nos autos. Não emitiu o parecer conclusivo, por entender que havia restrições processuais impostas quanto à emissão do seu entendimento particular específico.

Em 01.12.97, por meio do Despacho PRESI nº 107-187/97, e com base no art. 29 do Decreto 70.235/72, a Presidente desta Câmara, determinou o retorno do processo à repartição de origem para que os novos documentos fossem examinados em confronto com a escrituração mantida pela contribuinte, e para que fosse emitido parecer circunstanciado a respeito das conclusões extraídas, abrindo-se prazo para que a contribuinte se manifestasse.

Em 19.02.2004, por meio dos Termos de Intimação nº 49/2004 e 50/2004, foram intimados Pedro Ernesto Lucas de Carvalho e a recorrente a apresentar, no prazo de 7 dias, livros e documentos integrantes da escrituração da Transportadora Alterosa Ltda, a saber: Livro Diário, Livro Razão e Livro Registro de Entradas relativos ao ano-base de 1985 e livros auxiliares utilizados, se fosse o caso. A pedido do procurador da empresa, foi prorrogado o prazo por 10 dias.

Houve expedição de nova intimação, sob o nº. 89/2004, em 19.03.2004, intimando a empresa a apresentar os mesmos livros fiscais, mas, relativos aos anos-base de 1986 e 1987.

Por meio das correspondências recebidas pelo AFRF em 10.03.2004, a que se referem os docs. de fls. 3171 e 3172, foram fornecidas as seguintes informações:

Desde meados de 1989, a empresa paralisou suas atividades, transferiu seu acervo para um pequeno e precário escritório, e face à insegurança do local e, possíveis intervenções de terceiros, o Sr. Pedro Ernesto transferiu os documentos remanescentes para o escritório onde funciona uma unidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

franqueada da ECT, então sob sua responsabilidade. Promoveu busca nos arquivos, mas, não localizou os livros fiscais solicitados.

Em contato com o Sr. Pedro Ernesto obteve informações de possíveis locais onde poderiam ser encontrados os livros fiscais solicitados, mas, não obteve êxito, impossibilitando o atendimento à intimação. Continua à procura, face ao seu interesse em provar suas alegações.

Consta do Termo de Constatação de fls. 3174, que a fiscalização ficou impossibilitada de proceder ao confronto dos documentos com a escrituração da empresa, impedindo-o de emitir parecer circunstanciado sobre os documentos apresentados.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

VOTO

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

O auto de infração (fls. 6 a 10), resultou em duas exigências:

- 1) Passivo Fictício: Manutenção no passivo de obrigações já pagas, cuja infração não foi discutida no recurso voluntário;
- 2) Despesas Indedutíveis: Pagamentos sem individualização da transação que os originou ou sem a identificação do beneficiário e gastos sem comprovação hábil.

Há uma questão preliminar que deve ser apreciada por este Colegiado, que é a decisão quanto à apreciação ou não das "notas de venda" ou recibos apresentados com o recurso voluntário, emitidos pelo Posto Curiango, que segundo a recorrente comprovam as despesas glosadas pela fiscalização.

Dentre esses documentos, alguns já haviam sido apresentados com a impugnação e foram apreciados. Dos apreciados, alguns foram aceitos como comprovação de despesas dedutíveis e outros não.

Rec



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

Em relação aos documentos apresentados pela primeira vez, reproduzo o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento, processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Portanto, a princípio não existe a possibilidade da apresentação de novos documentos exceto se a situação se enquadrar no disposto em uma das letras do parágrafo.

A letra "a" dispõe que deve ser demonstrada a impossibilidade de apresentação dos documentos na época oportuna por motivo de força maior.

A recorrente alega que os documentos não foram apresentados na impugnação em razão de extravios de caixas de arquivo ocasionados por mudança de endereço e posteriormente localizadas.

Tendo em vista o princípio da verdade material e formalismo moderado e para que não se alegue cerceamento do direito de defesa concluo que os documentos devem ser apreciados.

A seguir passo a apreciar as razões de mérito.



Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

1) Dos erros de fato

a) Exercício 1986, ano-base 1985.

A recorrente argumenta que um dos documentos constante às fls. 98 se refere a adiantamento de viagem, e que, por essa razão, não se trata de despesa e não poderia ser objeto de glosa.

Tal documento foi emitido em 05.11.85 e refere-se a adiantamento para viagem a Cravinhos/Alfenas, no valor de Cr\$ 800.000, para uma pessoa de nome Jair e foi anexada aos autos pelo AFRF autuante. Não está identificado que se trata de documento emitido pela empresa.

Observando a relação de despesas, relativas ao mês de novembro de 1985, na qual o AFRF, se baseou, não foi possível identificar o lançamento desse valor como despesa e também não o identifiquei no livro Diário do mês de novembro.

Por essa razão aceito o argumento da interessada. Deve ser excluída da glosa o valor de Cr\$ 800.000 relativo ao exercício de 1986.

b) Exercício de 1988, ano-base 1987.

Em relação ao erro de fixação do valor das glosas, consta no anexo ao auto de infração que em relação ao exercício de 1998, foi glosado o valor de Cz\$ 7.746.095,60. A recorrente argumenta que somando os documentos anexados aos autos obtém valores de glosa menores do que os constantes no auto de infração. Somando as glosas de carreteiros, de Cz\$ 4.543.394,00, despesas de combustíveis e outras, de Cz\$ 893.398,00 e de despesas específicas com o Posto Curiango, no valor de Cz\$ 1.517.773,00, obteve o total de CZ\$ 6.954.564,00.



Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

Ao efetuar a soma dos valores destacados como glosados pelo autuante, verifiquei que o valor das glosas, relativas a despesas com carreteiros é de Cz\$ 4.888.599,00 e que o somatório das demais despesas equivale ao mesmo valor apurado pela recorrente, o que totaliza a glosa de Cz\$ 7.299.769,00.

Deve, portanto, ser excluído da glosa, o valor de Cz\$ 446.326,60, para o exercício de 1988.

2) Reconhecimento do valor das glosas

Outro ponto de discordância da recorrente se refere ao reconhecimento de exclusão das glosas, dos exercícios de 1986 a 1988.

Questiona a glosa correspondente a alguns dos documentos que foram anexados pela fiscalização aos autos, os quais identifica pela nº da folha e do documento e, traz "notas de venda" emitidas pelo Posto Curiango, sendo que parte das notas é apresentada pela primeira vez, e parte já havia sido apresentada com a impugnação.

O problema central da discussão se refere à aceitação da dedutibilidade ou não das despesas relativas aos recibos, notas e notas fiscais, que identificam precariamente o beneficiário, o veículo e o tipo de operação, que foram juntados aos autos pela fiscalização, mas, que não foram, totalmente aceitas, como dedutíveis, em razão da não citação da placa do veículo na nota ou à citação de placa de veículo cuja propriedade não foi dada como comprovada, e à aceitação das despesas relativas às notas de venda do Posto Curiango, juntadas aos autos com a impugnação, mas não totalmente aceitas, pelos mesmos motivos, e notas de venda apresentadas nos autos pela primeira vez.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

A autoridade julgadora de primeira instância citou o § 1º do art. 9º do Decreto nº 1.598/77 e alguns acórdãos do Conselho de Contribuintes para justificar a exclusão da glosa, as notas e/ou recibos que identificassem a placa do veículo desde que fosse comprovada a propriedade dos mesmos e desde que esses documentos fossem emitidos a partir da data considerada como de aquisição do veículo. Conclui a autoridade julgadora que constando a placa do veículo no recibo, prova-se que a empresa assumiu a despesa e realmente se beneficiou da mercadoria ou serviço.

Quanto aos documentos que já tinham sido apresentados com a impugnação, entendo ser razoável utilizar o mesmo critério aplicado pela autoridade de primeira instância, para a apreciação desses documentos, cuja propriedade do veículo não havia sido dada como comprovada. Ressalto que os documentos apresentam data de emissão de há mais de 18 anos.

Os veículos da empresa foram citados na impugnação. Não foi comprovada a incorporação ao ativo dos veículos, mas foi comprovada a propriedade da maioria deles. Em relação aos veículos de placa JI 6736, JI 6808 e JI 6917, a recorrente argumenta que já havia apresentado documentos de comprovação da propriedade quando da apresentação da impugnação. Constatei que conforme doc. de fls 2938, foi apresentada cópia de registro de licenciamento de veículo placa JI 6736, do exercício de 1986, datado de 06.04.87, em nome da contribuinte. Em relação ao veículo de placa JI 6808, consta às fls. 2965, a notificação de trânsito, emitida para a Transportadora Alterosa Ltda, relativa à infração ocorrida em 01.12.84. E, com respeito ao veículo de placa JI 6917, consta às fls. 2969, cópia de certificado de registro, emitido em 04.07.84.

Para efeito de apreciação das "notas" emitidas com o nº da placa do veículo, considero comprovada a propriedade dos veículos mencionados, sendo que o veículo de placa JI 6736, considereirei como adquirido em 31.12.86.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

Em relação aos demais veículos, citados no recurso deixo de apreciar sua propriedade, pela empresa, por não interferirem na apreciação dos questionamentos.

A recorrente cita diversos documentos, que estão relacionados nas Tabelas nº 2, 3 e 4 constantes no relatório e respectivos motivos que alega serem suficientes para a exclusão da glosa ou número de placa do veículo considerado como não comprovado na decisão de primeira instância.

- Exercício de 1986:

- fls. 67: Documento nº 12297, referente a aquisição de óleo diesel, onde consta o nº da placa JI 6808, cuja propriedade do veículo aceitei como comprovada. Constatei que o valor correto, relativo a esse documento é de Cr\$ 994.000 e não como constou no recurso (Cr\$ 94.000).

- Fls. 68: Quando a autoridade julgadora excluiu todas as notas da folha, cometeu inversão de valores, ao citar Cr\$ 4.537.800, quando deveria excluir Cr\$ 4.573.800. Observei às fls. 3019, que assiste razão à recorrente, devendo ser excluída a glosa de Cr\$ 36.000.

- Fls. 71: Comprovante nº 3923, relativo à aquisição de óleo diesel e conserto de pneu, com a anotação do veículo de placa JI 6808, no valor de Cr\$ 900.000.

- Fls. 72: Comprovante nº 4155, relativo à aquisição de óleo diesel, com anotação do veículo de placa JI 6808, no valor de Cr\$ 1.245.000.

- Fls. 88: Comprovante nº 781. Alega a recorrente que se trata de nota de fornecimento de peças normal e que atende aos requisitos legais. Observei que se trata de nota fiscal de venda a consumidor relativa ao fornecimento de peças para veículos, em que consta como cliente o nome da contribuinte. Valor da nota fiscal: Cr\$ 300.000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

- Fls. 91: Comprovante nº 22475, relativo à aquisição de óleo diesel e óleo em lata, com anotação da placa de veículo JI 7045, no valor de Cr\$ 315.000.

- Fls. 96: Nota fiscal nº 42773. Alega a recorrente que essa nota fiscal atende aos requisitos legais, entretanto, observei que não está identificado o cliente e também não consta nº de placa do veículo.

- Fls. 98: Comprovante s/nº emitido por Borracharia J Oliveira relativo a conserto de pneu, em que consta a placa do veículo JI 6917, no valor de Cr\$ 30.000.

Das informações acima, assiste razão à recorrente, exceto quanto ao doc. de fls. 96. Deve ser excluída da glosa no exercício de 1996, o valor de Cr\$ 3.820.000. O valor é superior ao valor pleiteado no recurso, para esse item, por ter a recorrente se enganado quanto ao valor do comprovante nº 12297, de fls. 67.

• Exercício de 1987:

Alega a recorrente que as notas fiscais nºs. 87864 e 599205, às fls. 154, atendem aos requisitos legais. Referem-se a aquisição de óleo diesel, óleo lubrificante e cera. Entretanto, observei que não consta o nome do cliente e nem nº de placa do veículo. Em relação às notas fiscais nºs. 416256 e 416273, às fls. 155, que a recorrente alega que atendem aos requisitos legais, verifiquei que consta o nome da empresa como cliente, mas em relação ao nº da placa mencionado não consta que o veículo correspondente pertença à propriedade da autuada. Entendo que os gastos relativos a essas notas fiscais não atendem aos requisitos legais para serem deduzidos como despesas.

• Exercício de 1988:

Ne



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

Da tabela nº 4, citada no relatório, utilizando os mesmos critérios adotados pela autoridade julgadora, observei que somente não podem ser aceitos para justificar a exclusão da glosa, a nota fiscal de nº 693513, constante às fls. 396, no valor de Cz\$ 1.400,00, e os comprovantes nºs. 26759, 26830, constantes às fls. nº 519 por já terem sido excluídas da glosa pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme fls. 3023. Também não podem ser excluídos da glosa, o valor correspondente ao comprovante nº 23603, às fls. 436, em razão da placa de veículo constante no documento não constar como pertencente à propriedade da autuada.

Nos demais documentos mencionados há a informação do nº de placa de veículo, cuja propriedade foi considerada como comprovada e consta o nome da empresa em parte dos documentos.

Refeitos os cálculos, deve ser excluída da glosa, a importância de Cz\$ 44.113,00 do exercício de 1988.

Há ainda a apreciar a glosa de despesas relativas aos documentos do Posto Curiango, que segundo a recorrente não foram apresentadas na impugnação em razão de extravios de caixas de arquivo ocasionados por mudança de endereço e posteriormente localizadas, no valor de Cr\$ 50.981.690,20, para o exercício de 1986, Cz\$ 29.926,90 para o exercício de 1987 e de Cz\$ 29.441,55 para o exercício de 1988.

Desses documentos, os inseridos na tabela nº 5, constante do relatório, foram apresentados pela primeira vez. Os demais documentos estão relacionados no termo de constatação, doc. de fls. 3152 a 3154 e já foram apresentados com a impugnação e, ou já foram excluídos da glosa de despesas na decisão de primeira instância ou não o foram.

Me-7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

Dos documentos apresentados com a impugnação e não excluídos da glosa pela autoridade julgadora por falta de comprovação da propriedade do veículo, e utilizando-se os mesmos critérios já mencionados, elaborei a tabela abaixo, contendo os motivos da não aceitação dos comprovantes para exclusão da glosa. Dos demais mencionados no Termo de Constatação e não excluídos da glosa anteriormente, os aceito como comprovação de despesa dedutível e totalizam o valor de Cr\$ 11.702.398 e se referem ao exercício de 1986.

Tabela nº 6: Documentos relacionados no Termo de Constatação e não aceitos para comprovação de despesas dedutíveis.

Nº da folha	Nº do documento	Motivação da manutenção da glosa
3087	36360	Aceitou-se o valor de Cr\$ 290.000,00. O valor de Cr\$ 50.000,00 é relativo a vale.
3092	37552	Não comprovação da propriedade do veículo
3097	40927 e 40996	Não comprovação da propriedade do veículo
3098	41136	Não consta o nº da placa do veículo
3099	41244	Não consta o nº da placa do veículo
3099	41371	Não comprovação da propriedade do veículo
3100	41582	Não comprovação da propriedade do veículo
3107	44769	Não comprovação da propriedade do veículo
3110	44785 e 44901	Não comprovação da propriedade do veículo
3119	56516	Não comprovação da propriedade do veículo
3124	64704	Não comprovação da propriedade do veículo
3125	64697 e 64826	Não comprovação da propriedade do veículo
3126	64740 e 64853	Não comprovação da propriedade do veículo
3127	64588 e 66651	Não comprovação da propriedade do veículo
3131	68237	Não comprovação da propriedade do veículo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

Dentre os que foram trazidos aos autos pela primeira vez, constantes da tabela nº 5, e levando-se em conta os mesmos critérios para exclusão da glosa, já mencionados, elaborei a tabela abaixo, contendo o número dos documentos não aceitos, como hábeis para exclusão da glosa. Os demais são aceitos como exclusão da glosa e totalizam a importância de Cr\$ 21.897.382 para o exercício de 1986, Cz\$ 15.814,55 para o exercício de 1987 e Cz\$ 21.438,20 para o exercício de 1988.

Tabela nº 6. Documentos do Posto Curiango, não aceitos para exclusão da glosa.

Nº da folha	Nº do documento	Motivação da manutenção da glosa
3078	35029 e 35030	Não consta o nº da placa do veículo
3083	66303	O comprovante refere-se a um vale
3085	66801	Não constam: Nome da empresa e nº da placa do veículo
3087	36554	Não consta o nº da placa do veículo
3090	37114	Não consta o nº da placa do veículo
3092	000296	Não consta nº da placa do veículo
3096	40701	Não comprovação da propriedade do veículo
3098	41120 e 41220	Não comprovação da propriedade do veículo
3100	41466	Não comprovação da propriedade do veículo
3101	41207	Não consta nº da placa do veículo
3104	11905	Não consta nº da placa do veículo
3106	12613	Trata-se de um vale
3115	47953	Não comprovação da propriedade do veículo
3121	61487	Não comprovação da propriedade do veículo
3122	61431 e 61351	Não comprovação da propriedade do veículo
3123	65266	Não comprovação da propriedade do veículo
3124	65951	Não comprovação da propriedade do veículo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

3125	64750	Não comprovação da propriedade do veículo
3130	67157	Não comprovação da propriedade do veículo
3131	71502, 71579, 71651, 71787 e 71967	Não comprovação da propriedade do veículo

Ressalto que em relação aos documentos apresentados pela primeira vez foi dada oportunidade para que a fiscalização se manifestasse, por determinação contida na Resolução em várias ocasiões, mas, não foi apresentado parecer conclusivo.

3) Exclusão da TRD

A última questão a ser analisada se refere à exclusão dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária – TRD, no período de 01.02 a 29.08.91, conforme pleiteia a recorrente.

A Receita Federal por meio da IN SRF nº 32/97, dispôs sobre a subtração, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, da aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218 de 29.08.91, resultante da conversão da MP nº 298 de 29.07.91.

Devem, portanto, ser excluídos da exigência fiscal os encargos da TRD, do período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Observa-se que no recurso voluntário não houve questionamento em relação à infração de Passivo Fictício.

Entre erros de fato e reconhecimento de exclusão das glosas, deve ser excluído em relação ao exercício de 1986, o valor de Cr\$ 38.219.780, do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000161/91-76
Acórdão nº : 107-08.018

exercício de 1987, o valor de Cz\$ 15.814,55 e do exercício de 1988, o valor de Cz\$ 511.877,80.

Do exposto, oriento meu voto, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da glosa de despesas os valores mencionados no parágrafo anterior e excluir a TRD do período de 04.02 a 29.07.91.

Sala das Sessões – DF, em 17 de março de 2005.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA